

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ATUAL E A NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

Minuta de Resolução		
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVAS OU COMENTÁRIOS
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP Nº 388, DE 2020.	MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP Nº 388, DE 2020.	
(...)	(...)	S/A
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO	CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO	S/A
(...)	(...)	S/A
Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:	Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:	S/A
(...)	(...)	S/A
IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle ou participa em regime de controle conjunto;	IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle ou participa em regime de controle conjunto ;	Em linha com o disposto na Resol. CMN 4950/21 e na Circular Susep nº 650/21 (Relatório Consolidado Prudencial), propomos excluir da definição geral de grupo prudencial as supervisionadas em que o controle é conjunto (ex.: joint ventures).

	<p>IV-A - supervisionada líder do grupo prudencial: a supervisionada que:</p> <p>a) detenha o controle das demais supervisionadas do respectivo grupo prudencial; ou</p> <p>b) na hipótese de inexistência do controle mencionado na alínea “a”, seja indicada como tal perante a Susep;</p>	Inclusão de novo inciso para definir a supervisionada líder do grupo prudencial. Tal dispositivo foi alinhado com a COREC e excluído da Circular Susep n.º 650/21, dando uma maior flexibilidade ao mercado ao possibilitar a escolha da supervisionada líder do grupo prudencial quando inexistir o controle, diferentemente do que está previsto na Circular Susep n.º 650/21 em vigor.
V - controle: titularidade, direta ou indireta, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e	V - controle: titularidade, direta ou indireta, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e	S/A
VI - controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.	VI - controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.	S/A
	<p>§ 1º Quando não verificado o disposto no inciso V do caput presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que duas ou mais supervisionadas estejam sob o mesmo controle se elas:</p> <p>I - possuírem diretores ou membros do conselho de administração em comum, no todo ou em parte; ou</p> <p>II - estiverem relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.</p>	Inclusão de novo parágrafo, onde propomos que a existência de controle possa ser presumida quando não for possível verifica-la, conforme a definição prevista no inciso V, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, em linha com a Resol. CMN 4950/21 e ICP 10.
	<p>§ 2º As supervisionadas cujo controle seja conjunto, conforme disposto no inciso VI do caput, integrarão grupo prudencial distinto daqueles de seus controladores.</p>	Inclusão de novo parágrafo. A presente proposta visa permitir que as supervisionadas, cujo controle seja conjunto (joint ventures), não sejam mais enquadradas nos grupos prudenciais de seus controladores. Tendo em vista que sua governança, em geral, é distinta, tal condição tende a resultar em custos de observância mais ajustados.
	<p>§ 3º A Susep poderá determinar a inclusão ou a exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções nos segmentos em virtude da aplicação proporcional da regulação</p>	Propomos a inclusão de novo parágrafo no sentido de permitir que a Susep, discricionariamente e sendo ou não provocada, possa incluir ou excluir supervisionada no grupo prudencial com o objetivo de evitar distorções no segmento, mediante

	<p>prudencial, considerando, entre outros fatores:</p> <p>I – a estrutura de governança formal ou informal das supervisionadas;</p> <p>II – o grau de integração estratégica e/ou operacional entre supervisionadas; ou</p> <p>III – a existência, materialidade e finalidade das transações entre supervisionadas.</p>	algumas condições subjetivas que deverão ser assertivamente justificadas.
CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS	CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS	S/A
Art. 3º O enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução terá por base:	Art. 3º O enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução terá por base:	S/A
(...)	(...)	S/A
§ 4º No caso de supervisionadas incluídas em dois ou mais grupos prudenciais pelo critério de controle conjunto, seus parâmetros de aferição serão divididos de forma equânime entre os grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.	§ 4º No caso de supervisionadas incluídas em dois ou mais grupos prudenciais pelo critério de controle conjunto, seus parâmetros de aferição serão divididos de forma equânime entre os grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.	Proposta de revogação em virtude da inclusão do § 2º do art. 2º.
Art. 4º As supervisionadas deverão se enquadrar em um dos seguintes segmentos:	Art. 4º As supervisionadas deverão se enquadrar em um dos seguintes segmentos:	S/A
(...)	(...)	S/A

§ 4º O S4 é composto pelas supervisionadas que, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial conforme disposto no art. 3º:	§ 4º O S4 é composto pelas supervisionadas que, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial conforme disposto no art. 3º:	S/A
(...)	(...)	S/A
II - possuem, exceto pelos valores mantidos em conta corrente, dinheiro em caixa e imóveis de uso próprio, apenas investimentos:	II - possuem, exceto pelos valores mantidos em conta corrente, dinheiro em caixa e imóveis de uso próprio, apenas investimentos:	S/A
a) especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores; ou	a) especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 , e suas alterações posteriores; ou	Adequação redacional em relação à atualização do normativo especificado.
b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, com exceção de fundos de investimentos das classes “Ações” e “Multimercado” ou que busquem refletir a variação de índice de renda variável no exterior, bem como de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com tais características.	b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 2022 , e suas alterações posteriores, com exceção de fundos de investimentos das classes “Ações” e “Multimercado” ou que busquem refletir a variação de índice de renda variável no exterior, bem como de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com tais características.	Adequação redacional em relação à atualização do normativo especificado.
III - não operam com instrumentos derivativos, exceto por meio dos fundos de investimentos admitidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II e nas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.444, de 2015; e	III - não operam com instrumentos derivativos, exceto por meio dos fundos de investimentos admitidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II e nas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.993, de 2022 ; e	Adequação redacional em relação à atualização do normativo especificado.
(...)	(...)	S/A

<p>§ 7º Nos casos em que o procedimento descrito no § 4º do art. 3º desta Resolução resulte no enquadramento de uma única supervisionada em dois ou mais segmentos distintos em função dos grupos prudenciais a que pertence, aplica-se à supervisionada o segmento de numeração sequencial mais baixa.</p>	<p>§ 7º Nos casos em que o procedimento descrito no § 4º do art. 3º desta Resolução resulte no enquadramento de uma única supervisionada em dois ou mais segmentos distintos em função dos grupos prudenciais a que pertence, aplica-se à supervisionada o segmento de numeração sequencial mais baixa.</p>	<p>Proposta de revogação em virtude da criação do § 2º do art. 2º.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>	<p>S/A</p>
<p>CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO</p>	<p>CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO</p>	<p>S/A</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>	<p>S/A</p>
<p>Art. 9º A Susep poderá determinar a qualquer tempo, inclusive antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução, a alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, diante das seguintes situações:</p>	<p>Art. 9º A Susep poderá determinar a qualquer tempo, inclusive antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução, a alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, diante das seguintes situações:</p>	<p>S/A</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>	<p>S/A</p>

II - ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação entre a operação da supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino, incluindo, mas não se limitando a:	II - ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação entre a operação da supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino, incluindo, mas não se limitando a:	S/A
a) não observância do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4; ou	a) não observância do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4; ou	Acerto redacional tendo em vista a proposta de nova alínea ("c").
b) existência de risco sistêmico, considerando características como nível de substituibilidade, interconectividade, operações no exterior, entre outras.	b) existência de riscos de contágio e/ou sistêmicos, considerando características como nível de substituibilidade, interconectividade, operações no exterior, inclusive mediante subsidiárias, entre outras; ou	Acerto redacional tendo em vista a proposta de nova alínea ("c"). Proposta de aperfeiçoamento do requisito para que as ações de supervisão, embora restritas ao mercado fiscalizado pela Susep, incorporem a preocupação com a existência de subsidiárias no exterior e os possíveis riscos de suas operações.
(...)	c) mudança na composição do grupo prudencial com base no § 3º do art. 2º.	Proposta de nova alínea para excepcionar do cumprimento dos prazos previstos no art. 8º as ações de supervisão que verifiquem as situações previstas no § 3º do art. 2º da minuta normativa.
CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	S/A
Art. 12. O enquadramento inicial de cada supervisionada em funcionamento será definido considerando os valores dos parâmetros de aferição referentes à data-base de 31 de dezembro de 2019, aplicando-se as etapas e prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Art. 12. O enquadramento inicial de cada supervisionada em funcionamento será definido considerando os valores dos parâmetros de aferição referentes à data-base de 31 de dezembro de 2019, aplicando-se as etapas e prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.

§ 1º A Susep divulgará, até o dia 15 de outubro de 2020, as informações relativas ao enquadramento inicial preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.	§ 1º A Susep divulgará, até o dia 15 de outubro de 2020, as informações relativas ao enquadramento inicial preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.
§ 2º As supervisionadas que discordarem do enquadramento inicial preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 15 de novembro de 2020, a revisão de seu enquadramento.	§ 2º As supervisionadas que discordarem do enquadramento inicial preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 15 de novembro de 2020, a revisão de seu enquadramento.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.
§ 3º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de novembro de 2020, o enquadramento inicial definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.	§ 3º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de novembro de 2020, o enquadramento inicial definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.
§ 4º Para o enquadramento inicial das supervisionadas que tenham começado a operar após 31 de dezembro de 2018, a Susep deverá considerar as informações constantes do plano de negócio submetido à Autarquia no processo de autorização.	§ 4º Para o enquadramento inicial das supervisionadas que tenham começado a operar após 31 de dezembro de 2018, a Susep deverá considerar as informações constantes do plano de negócio submetido à Autarquia no processo de autorização.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.
§ 5º O enquadramento inicial produzirá seus efeitos a partir do dia 4 de janeiro de 2021.	§ 5º O enquadramento inicial produzirá seus efeitos a partir do dia 4 de janeiro de 2021.	Proposta de revogação em virtude das suas disposições terem perdido seus efeitos no tempo.
(...)	(...)	S/A
-----	-----	-----
MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP Nº 416, DE 2021.	MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS RESOLUÇÃO CNSP Nº 416, DE 2021.	
(...)	(...)	S/A

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	S/A
(...)	(...)	S/A
Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:	Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:	S/A
(...)	(...)	S/A
	VI-A – supervisionada líder do grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulação do CNSP;	Inclusão de novo inciso para mencionar a “supervisionada líder do grupo prudencial”, cuja definição passa a ser estabelecida na proposta de alteração da Resolução CNSP 388/20 após alinhamento com a COREC e excluído da Circular Susep n.º 650/21.
(...)	(...)	S/A
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS III, IV E V	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS III, IV E V	S/A

(...)	(...)	S/A
Seção II Dos Grupos Prudenciais, Grupos Seguradores e Conglomerados Financeiros	Seção II Dos Grupos Prudenciais, Grupos Seguradores e Conglomerados Financeiros	S/A
Art. 37. O SCI e a EGR poderão ser implantados de forma unificada (SCI/EGR unificado) para atender a supervisionadas, todas ou parte delas, que pertençam ao mesmo grupo prudencial, desde que:	Art. 37. O SCI e a EGR poderão ser implantados de forma unificada (SCI/EGR unificado) para atender a supervisionadas, todas ou parte delas, que pertençam ao mesmo grupo prudencial, desde que:	S/A
(...)	(...)	S/A
II - uma das supervisionadas atendidas fique responsável por constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas nesta Resolução de forma centralizada, conforme disposto nesta seção, devendo registrar sua decisão por assumir tais responsabilidades na forma prevista no inciso I.	II – a supervisionada líder do grupo prudencial, fique responsável por constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas nesta Resolução de forma centralizada, conforme disposto nesta seção, devendo registrar sua decisão por assumir tais responsabilidades na forma prevista no inciso I.	Adequação da redação para definir que o SCI/EGR unificado, previsto no art. 37, somente ficará sobre a responsabilidade da supervisionada líder do grupo prudencial.
(...)	(...)	S/A
§ 2º Nas hipóteses de alteração da supervisionada prevista no inciso II do caput e de inclusão ou exclusão de supervisionadas no SCI/EGR unificado, as respectivas decisões deverão ser formalizadas na forma prevista nos incisos do caput .	§ 2º Na hipótese de alteração da supervisionada prevista no inciso II do caput de inclusão ou exclusão de supervisionadas no SCI/EGR unificado, tal fato deverá ser formalizado na forma prevista no inciso I do caput.	Retirado do dispositivo a hipótese de alteração da supervisionada inicialmente prevista no inciso II da norma em vigor, dada a sua não aplicação em face da nova redação do inciso mencionado.

Art. 38. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, caberá exclusivamente à supervisionada mencionada no art. 37, inciso II:	Art. 38. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, caberá exclusivamente à supervisionada líder do grupo prudencial :	Adequação redacional em virtude da nova redação do inciso II do art. 37.
(...)	(...)	S/A
Art. 39. As supervisionadas do grupo prudencial que não sejam atendidas por SCI/EGR unificado, se houver, deverão implantar seu SCI e sua EGR de forma individual.	Art. 39. As supervisionadas do grupo prudencial que não sejam atendidas por SCI/EGR unificado, se houver, deverão implantar seu SCI e sua EGR de forma individual, conforme seu segmento .	Adequação redacional para deixar claro que a implantação deverá seguir o segmento atribuído à supervisionada que opte por tal condição.
<p>§ 1º As supervisionadas de que trata o caput, independentemente do segmento atribuído ao seu grupo prudencial, poderão adotar as faculdades previstas nesta Resolução para os segmentos S2 ou S3 se:</p> <p>I - seu porte individual for compatível com os segmentos mencionados no caput; e</p>	<p>§ 1º As supervisionadas de que trata o caput, independentemente do segmento atribuído ao seu grupo prudencial, poderão adotar as faculdades previstas nesta Resolução para os segmentos S2 ou S3 se:</p> <p>I - seu porte individual for compatível com os segmentos mencionados no caput; e</p>	<p>Propõe-se a revogação do referido parágrafo de forma a alinhar as disposições aqui previstas às propostas consignadas na Resolução CNSP n.º 388/20. Esperamos que, com a inclusão de critérios que permitam a inclusão/exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, as distorções que inicialmente motivaram estas exceções poderão ser eliminadas na própria composição desse grupo, com um maior controle pela Susep.</p>
<p>II - sua gestão e operações forem apartadas das demais supervisionadas do mesmo grupo prudencial, incluindo, mas não se limitando a:</p> <p>a) inexistência de membros de órgãos de administração em comum;</p> <p>b) inexistência de unidades ou funções compartilhadas, exceto no caso de atividades de natureza meramente administrativa, sem relação com unidades de negócio; e</p> <p>c) linhas de controle, reporte e definição estratégica substancialmente distintas.</p>	<p>II - sua gestão e operações forem apartadas das demais supervisionadas do mesmo grupo prudencial, incluindo, mas não se limitando a:</p> <p>a) inexistência de membros de órgãos de administração em comum;</p> <p>b) inexistência de unidades ou funções compartilhadas, exceto no caso de atividades de natureza meramente administrativa, sem relação com unidades de negócio; e</p> <p>c) linhas de controle, reporte e definição estratégica substancialmente distintas.</p>	
<p>§ 2º Quando adotadas as faculdades mencionadas no § 1º, o diretor responsável pelos controles internos deverá aprovar um documento que ateste que a supervisionada se enquadra nos critérios mencionados em seus incisos I e II, o qual deverá ficar disponível, juntamente com outras análises, informações e documentos que o embasem, para pronta apresentação à Susep quando solicitado.</p>	<p>§ 2º Quando adotadas as faculdades mencionadas no § 1º, o diretor responsável pelos controles internos deverá aprovar um documento que ateste que a supervisionada se enquadra nos critérios mencionados em seus incisos I e II, o qual deverá ficar disponível, juntamente com outras análises, informações e documentos que o embasem, para pronta apresentação à Susep quando solicitado.</p>	<p>Propõe-se a revogação do referido parágrafo de forma a alinhar as disposições aqui previstas às propostas consignadas na Resolução CNSP n.º 388/20. Esperamos que, com a inclusão de critérios que permitam a inclusão/exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, as distorções que inicialmente motivaram estas exceções poderão ser eliminadas na própria composição desse grupo, com um maior controle pela Susep.</p>

Art. 40. As atribuições previstas no art. 36 aplicam-se aos órgãos de administração de cada supervisionada, inclusive se atendidas por SCI/EGR unificado.	Art. 40. As atribuições previstas no art. 36 aplicam-se aos órgãos de administração de cada supervisionada, inclusive se atendidas por SCI/EGR unificado.	S/A
Parágrafo único. As demais atribuições previstas nesta Resolução, relativamente aos itens mencionados nos incisos do caput do art. 38, aplicam-se aos órgãos de administração da supervisionada definida na forma do art. 37, inciso II.	Parágrafo único. As demais atribuições previstas nesta Resolução, relativamente aos itens mencionados nos incisos do caput do art. 38, aplicam-se aos órgãos de administração da supervisionada líder do grupo prudencial .	Adequação redacional em virtude da nova redação do inciso II do art. 37.
Art. 41. A unidade de Auditoria Interna, de que trata o art. 29, poderá ser constituída:	Art. 41. A unidade de Auditoria Interna, de que trata o art. 29, poderá ser constituída:	S/A
(...)	(...)	S/A
§ 1º Na hipótese de adoção do SCI/EGR unificado, a supervisionada a que se refere o inciso II do caput deverá ser a prevista no art. 37, inciso II.	§ 1º Na hipótese de adoção do SCI/EGR unificado, a supervisionada a que se refere o inciso II do caput deverá ser a supervisionada líder do grupo prudencial .	Adequação redacional em virtude da nova redação do inciso II do art. 37.
(...)	(...)	S/A